

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.290 - MT (2010/0114871-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **RÔMULO PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **WILSON MOLINA PORTO**  
**AGRAVADO** : **BRADESCO SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO** : **MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E OUTRO(S)**

**EMENTA**

CIVIL. SEGURO DPVAT. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS.

1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A indenização securitária do DPVAT decorrente de invalidez permanente deve corresponder a até 40 (quarenta) salários mínimos, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RÔMULO PEREIRA DA SILVA contra decisão que inadmitiu recurso especial com base nos seguintes fundamentos:

- a) não violação do artigo 535 do CPC; e
- b) incidência da Súmula n. 7 do STJ.
- c) divergência jurisprudencial não demonstrada nos moldes do art. 541, *caput*, do CPC.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO" (fl. 321).

Busca a parte agravante demonstrar violação dos seguintes artigos:

a) 535, II, do CPC, pois o acórdão dos embargos declaratórios manteve-se silente quanto ao fato de a lesão incapacitante do recorrente ser capaz de ensejar o recebimento do seguro obrigatório DPVAT; e

b) 3º, "a", da Lei n. 6.194/74, porquanto a indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT deve corresponder a até 40 (quarenta salários-mínimos). Aponta-se divergência jurisprudencial.

Passo ao exame das questões suscitadas.

### **I - Art. 535 do CPC**

Afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal de origem apreciou o argumento apresentado pela recorrente a respeito da fixação do valor indenizatório com parâmetro na tabela expedida pelo CNPS. Confira-se:

"Destaque-se, por necessário: a indenização acidentária, relativa ao seguro obrigatório de veículos limita-se, em caso de não-morte, às hipóteses de invalidez definitiva, isto é, aquela que resulte em lesão de tal monta que torne a vítima incapacitada para desempenhar suas atividades normais" (fl. 326) .

Verifica-se, dessa maneira, que a tese que a parte recorrente aponta como omissa foi debatida no acórdão recorrido. O julgado não é omissivo ou contraditório nem carente de fundamentação apenas por encerrar fundamentação contrária aos interesses da parte.

### **II - Indenização - Seguro obrigatório - DPVAT**

É entendimento pacífico desta Corte que, nos casos de indenização securitária decorrentes do seguro obrigatório DPVAT, o valor de fixação do seguro em caso de:

- morte, deve corresponder a 40 (quarenta) salários-mínimos; e
- invalidez permanente, deve corresponder a até 40 (quarenta) salários mínimos.

No presente caso, portanto, o valor da indenização deve ser fixado em até 40 (quarenta) salários mínimos, conforme o grau de incapacidade do segurado.

Neste sentido: REsp n. 1.153.225/RS, rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, Quarta Turma, DJ de 28/6/2010; REsp n. 153.209/RS, rel. Min. Carlos Menezes Direito, DJ de 2/2/2004; e REsp n. 1.183.704/RS, rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ de 25/5/04.

### **III - Conclusão**

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, **conheço do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento. Determino que a indenização securitária corresponda a até 40 (quarenta) salários mínimos de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada.**

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2010.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

